

Processo TST-15 789/40

(TST-1 830/47)
ALL/DM.

É de ser mantida a decisão recorrida, se proferida de acordo com as disposições de lei e a jurisprudência aplicável à espécie.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, Rodolfo Procópio Trippia e, como recorrida, Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

Tendo o extinto Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região declarado a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer da reclamação contra o Lloyd Brasileiro - Patrimônio Nacional - julgando, assim, prejudicado o recurso ordinário interposto por Rodolfo Procópio Trippia, para reforma de decisão, em que a 6ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital lhe julgara improcedente reclamatória contra aquela Autarquia, volta o reclamante, não conformado, com alegado fundamento no art. 2º do Decreto-lei nº 70889, de 24 de Agosto de 1945, à Justiça do Trabalho, requerendo, desta vez, reexame do recurso não provido. O Tribunal Regional decidia não ser o caso de reexame, assim de nova reclamação, de vez que o provimento do recurso importaria em suspensão de instância. O presente recurso extraordinário do reclamante é no sentido de reforma do assim decidido, e baixa dos autos ao Tribunal Regional para apreciação do mérito do recurso anterior.

Oficiando a fls. 81, opinou a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

V O T O

Preliminar - Conheço do recurso.

Mérito. — O primeiro acórdão se encontra a fls. 45. Decorridos mais de cinco anos, veio o empregado com o requerimento de fls. 47, dirigido ao Sr. Juiz Presidente da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, expondo o seguinte:

"Em 29 de Agosto de 1940, o suplicante ajuizou uma reclamação contra a empresa sua empregadora, relativa à redução de salários, apoiado no que dispunha a legislação social vigente na época. Desta reclamação, julgada improcedente à 2 de Dezembro de 1941 (fls. 32), recorreu o suplicante para o Egrégio Conselho Regional do Trabalho, da 1ª Região, recurso ôsto que, recebido, foi por V. Excia. encaminhado à Superior Instância e esta, em sessão de 29 de Dezembro de 1941, deixou de conhecer do recurso, face ao determinado no Decreto-lei 3.969, de 23 de Dezembro de 1941, promulgado na ocasião em que o suplicante se valia do recurso.

Por ôsto motivo, baixaram os autos a essa MM. Junta, sendo arquivados pelo despacho de 13 de Fevereiro de 1942.

Ora, ôste despacho não cabia recurso, eis que era em cumprimento a uma decisão do Egrégio Conselho Regional, decisão esta irrecorrível, pois applicava lei recentemente promulgada, uma vez que o Decreto-lei 3.969, de 23 de Dezembro de 1941, retirara da Justiça do Trabalho a competência para conhecer da reclamação, declarando, expressamente, ser da alçada administrativa, nos recursos para a Justiça Comum, os casos litigiosos entre os empregados e as empresas incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Tal situação perdurou, até que, promulgado o Decreto-lei 7.389, de 21 de Agosto de 1945, devolveu eu, melhor dizendo, restaurou o governo a competência da Justiça do Trabalho para conhecer das ações em que o fôlde Brasileiro e seus emprega-

J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

dos fôsser partes adversas.

Foi o que determinou, expressamente, o art. 2º do referido diploma legal:

"Aplicam-se aos servidores do Iolde Brasileiro - Patrimônio Nacional e das empresas marítimas autárquicas, ou, por outra forma, incorporadas ao Patrimônio da União, a legislação de proteção do trabalho, ficando expressamente previsto que as questões resultantes das relações de trabalho entre as autarquias industriais, a que se refere o presente decreto-lei, e os seus empregados serão dirimidos exclusivamente pela Justiça do Trabalho, vedados os recursos ou reclamações às autoridades e instâncias administrativas, ressalvadas, porém, as atribuições da Comissão de Marinha mercante decorrentes da legislação em vigor".

Restaurada, assim, a instância especial, não pode haver dúvida quanto à oportunidade do desarquivamento do processo, para o prosseguimento do feito, eis que o Egrégio Tribunal A quo se ateve, tão admente, à preliminar de competência para julgar a questão, preliminar esta, hoje, completamente improfícua e inexistente, ante os expressos termos do decreto-lei 7 389, de 1 945.

Não ha falar-se, outrossim, em estar prescrita a ação, pois o prazo no presente caso é aquele previsto no * inciso V, do parágrafo 10º do artigo 178 do Código Civil, ou seja, o quinquenal, pois, tendo sido a reclamação ajuizada muito antes de promulgada a consolidação das Leis do Trabalho, não há como admitir-se a prescrição bienal.

Assim, com a promulgação do Decreto-lei no 3 969, se estabeleceu como que um vácuo na ação, isto é, ficou

J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

facultado ao suplicante reclamar, administrativamente, até o prazo de cinco anos. No entanto, antes de decorridos quatro, foi * restabelecida a competência da Justiça do Trabalho, podendo, deste modo, ressurgir a ação normalmente, como se o Decreto-lei nº 3 969 jamais tivesse existido.

Ainda cumpre ressaltar que o suplicante nunca ficou inerte, no protesto e reclamo de seus direitos, bastando, para tanto provar, a certidão fornecida pela própria empresa (documento nº 2), pela qual se vê ter o suplicante, por diversas fêzes, reclamado administrativamente, sendo tôdas as suas petições indeferidas por motivos especiosos.

não poderá, no entanto, passar despercebido o motivo principal dêsses indeferimentos, pela ingenuidade ou malícia com que foi usado.

Diz o despacho, em seu final:

"... tanto mais quanto a sua reclamação, que já vem sendo feita desde Agosto de 1 935, foi julga da improcedente pela 6ª Junta de Conciliação e Julgamento, em setembro de 1 941".

Ora, se o Decreto-lei 3 969 removera a competência do julgamento da esfera trabalhista para a administrativa, cumpria a esta o reexame da reclamação, e jamais se referir ao * feito, em caráter de coisa julgada, pois, no caso, a solução da li de não fôra apreciada por instância final, e o recurso adequado * fôra pelo suplicante manifestado.

Finalmente, aflora, inequivocamente, a operosidade do Suplicante em fazer valer seus direitos, uma vez que é a própria empresa reclamada a primeira a reconhecer, àquela, que "a sua reclamação, já vem sendo feita desde Agosto de 1 935.

Analisando, não há falar-se de inércia da parte, elemento característico, no conceito de prescrição de ação.

Isso posto,

R E Q U E R a V. Excia. que se digne de de-

J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

arquivar o processo, e encaminhá-lo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que possa ser apreciado e julgado o mérito da questão."

A empresa contestou a fls. 64.

O acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, assim decidiu:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em não conhecer do pedido de fls. cinquenta. Pede o recorrente que o Tribunal aprecie e julgue o mérito da questão, objeto de recurso anterior. Acontece, porém, que o antigo Conselho Regional, para o qual interpusera seu apêlo, visando à reforma da decisão da Junta, que julgára improcedente o pedido inicial, embora se diga, no acórdão de fls., que o recurso não foi conhecido, na verdade conheceu do referido apêlo, eis que, de outro modo, não poderia declarar, como declarou, a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar o feito. O que se verificou foi uma imprecisão técnica na redação do acórdão, explicável, aliás, por ser o relator juiz classicista. Ora, declarando o antigo Conselho a incompetência da Justiça, anulou, conseqüentemente, a sentença da Junta. Assim, se, já agora, com o advento de nova lei, como sustenta o recorrente, voltou esta Justiça a ter competência para julgar o pedido, cabe-lhe propor nova reclamação, e não requerer o pronunciamento do Tribunal, pois que, nessa hipótese, haveria supressão de uma instância, anulada que fôra a sentença recorrida, como conseqüência necessária da declaração de incompetência pelo Conselho."

Estou com os fundamentos do acórdão. Nego provimento no recurso.

Isto posto

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Tra

J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

balho, preliminarmente e por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para, de meritis, por maioria de votos, negar-lhe provimento.

Custas ex-luz.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1947.

Geraldo Montebelo Bezerra de Menezes

Presidente do
T.S.T.

Oliveira Lima

Relator ad-hoc

Ointe, _____

Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em

9 1 2 148